

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

L E I № 155

DE 14 DE ABRIL DE 1952

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Sanitaria de São José dos Campos autorizada a conceder isenção dos impostos de Industrias e Profissões e # Predial Urbano, a industrias que se instalarem nêste município, da data # da publicação desta Lei a 31 de dezembro de 1.957, nas seguintes bases:

- a) às que inverterem em instalações e maquinários importância até Cr\$ 500.000,00 4 anos de isenção;
- b) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr\$ 500.000,00 e se utilizarem de mais de 50 operarios 5 anos de isenção
- c) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr\$ 1.000.000,00 e que se utilizarem de mais de 50 operarios 6 anos de isenção;
- d) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr\$ 2.000.000,00 e que se utilizarem de mais de 80 operarios 8 anos de isenção;
- e) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a 5.000.000,00 e que se utilizarem de mais de 150 operários 10 anos de isenção;
- f) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a 10.000.000,00 e que se utilizarem de mais de 300 operários 12 anos de isenção;
- g) às que inverterem em instalações e maquinários importância superior a Cr\$ 15.000.000,00 e que se utilizarem de mais de 500 operarios 15 anos de isenção;
- § Único O favor fiscal estabelecido neste artigo sé será con cedido mediante requerimento dos interessados ao Prefeito Sanitário, os quais deverão fazer as seguintes provas:
 - a) de aquisição do terreno;
- b) de constituição da sociedade, espécie de indústria e montante do Capital;
- c) extrato das contas próprias da Contabilidade, comprovando o valor do investimento em instalações e maquinários;
 - d) de número de operários empregados.

Artigo 2º - De posse dos documentos exigidos no § único do art.

1º, a refeitura determinará a necessaria vistoría para verificação da es tabilidade da construção, de suas condições de higiene e adaptabilidade - ao funcionamento da indústria, bem como o valor dos investimentos em instalações e maquinários.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

de

Em

de 195

Bls. 2

Artigo 3º - A manutenção da isenção até o seu término fica condicionada ao funcionamento regular da indústria.

Artigo 4º - Constatando-se em qualquer tempo que o beneficiário não mantem o número de operários a que se obrigou, o prazo da isenção será reduzido para o tempo correspondente ao numero de operários empregados.

Artigo 5º - O cancelamento da isenção ou a sua redução será aplicada pelo Snr. Prefeito Sanitário, mediante processo adminis trativo, ficando assegurado ao interessado o direito de flefesa, de cuja decisão final caberá recurso á Camara Municipal.

Artigo 62 - Sómente gozarão das vantagens desta lei as indus trias que pagarem os impostos de vendas e consignações e de consumo por intermédio das Coletorias dêste município.

Artigo 7º - Na fixação do limite da área não tributavel, por se considerar como integrante do prédio, será observada a legislação e- xistente.

Artigo 8º -As pessoas físicas ou juridicas que exerçam atividades industriais no Municipio, que pleitearem os favores desta lei, su jeitar-se-ão ás seguintes exigências:

- 1) Manutenção de suas atividades industriais atuais;
- 2) Estabelecimento em ramo diferente;

Onico-A mudança do local de instalação, sua remodelação bem como a conversão da industria para fabricar produto ou ramo diferente, não autoriza a concessão dos favores prescritos nesta lei.

Artigo 9^{2} - Esta lei entrará vem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 14 de Abril - de 1952.-

Engº. Benoit Almeida Victoretti
Prefeito Sanitário

Registrada e Publicada na Secção do Expediente e Pessoal aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e cincoenta e dois.

José Benedito Monteiro
Chefe da Secção do Expediente e Pessoal